

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13678/000.114/92-11
RECURSO Nº 05.113
MATÉRIA PIS/FATURAMENTO - EXs.: 1989 A 1991
RECORRENTE GLEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.167

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento integral.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.167

RECURSO Nº.: 05.113

RECORRENTE: GLEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

GLEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 19.219.088/0001-65, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 35 a 39) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01, relativo ao Pis Faturamento.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada irregularidades (omissão de receita) lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13678/000.111/92-23.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal.

A decisão singular (fls. 27/29), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 35/39, onde repetiu e ratificou as razões arroladas no recurso interposto contra a exigência fiscal consubstanciada no processo matriz (IRPJ), tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 26 de fevereiro de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.165, negar provimento ao recurso voluntário ali interposto.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº. 109.893 (processo nº. 13678/000.111/92-23) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso.

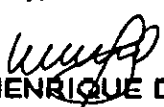
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie, até porque no exercício financeiro de 1990, o Pis/Faturamento foi exigido à alíquota de 0,35% ; nos demais (1989/1991), a alíquota foi de 0,65%. À evidência, em todos eles, a exigência foi de modo mais favorável ao contribuinte, pois menor que os 0,75%. Inaplicável, portanto, a decisão reiterada desta Câmara no sentido de "dar provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores".

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto e no mais que do processo consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos mesmos moldes do processo matriz.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR